

Data de Disponibilização: 03/06/2020  
Data de Publicação: 04/06/2020  
Jornal: Diário Oficial MATO GROSSO  
Caderno: Tribunal de Justiça  
Local: COMARCAS. Entrância Especial Comarca de Cuiabá  
Segundo Juizado Especial Cível de Cuiabá

**Classe: CNJ319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL**

**Processo Numero: 101878949.2020.8.11.0001 Parte (s)**

**Polo Ativo: ROSELY CONCEICAO DE ARRUDA FERRI (TESTEMUNHA)**

**Advogado (s)**

**Polo Ativo: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR OAB MT 122640 (ADVOGADO (A)) Parte (s)**

**Polo Passivo: ENOCK CAVALCANTI DA SILVA (TESTEMUNHA)**

**ENOCK CAVALCANTI DA SILVA 38197189749 (TESTEMUNHA)**

**Magistrado (s): MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIARIO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CUIABA**

**DECISAO**

**Processo: 101878949.2020.8.11.0001. TESTEMUNHA: ROSELY CONCEICAO DE ARRUDA FERRI TESTEMUNHA: ENOCK CAVALCANTI DA SILVA 38197189749, ENOCK CAVALCANTI DA SILVA**

Vistos, etc. Recebo a presente demanda, nesta data, considerando a certidão lançada no ID. 32944077 e, por conseguinte, passo a análise do feito. Trata-se de "ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS", ajuizada por ROSELY CONCEICAO DE ARRUDA FERRI em face de ENOCK CAVALCANTI DA SILVA e PAGINA DO ENOCK. A parte promovente alega, em síntese, que, no dia 20.4.2020, as partes reclamadas veicularam notícia com conteúdo pejorativo a seu respeito, denominada " ENOCK CAVALCANTI: Roseli Arruda, cronista da cuiabania, clama pela volta da ditadura. Devemos ter piedade da velha senhora que perdeu o rumo. LEIA CARTA DOS GOVERNADORES". Esclarece que as partes

promovidas exibiram sua imagem sem autorizacao. Na oportunidade, relata que, no dia anterior (19.4.2020), foi realizada uma publicacao, em rede social (Facebook), a qual, "evidencia novamente o intento do Reu de degradar a imagem da Requerente, fazendo marcacoes de diversos outros colunistas cuiabanos, e qualificando o direito de manifestacao exercido pela Requerente como "O BAFAO DA VELHA SENHORA". Aduz, a parte autora, que diante da repercussao negativa, a noticia difundida recebeu varios comentarios inflamados dos seguidores e leitores das partes requeridas. Em face dessa situacao, depois de discorrer sobre os fatos e fundamentos juridicos que entende cabiveis a especie, a parte reclamante, dentre outras alegacoes e providencias, requer liminarmente: (...) Com efeito, por todos os fundamentos apontados acima demonstrado de modo satisfatorio, permissa venia, necessaria a concessao de tutela de urgencia para que seja sanado o dano patente, o que se requer com supedaneo no Art. 300 do CPC, para que seja ordenado ao Requerido a imediata retirada do site e de todos os veiculos de comunicacao para os quais foi disseminada a materia denunciada nestes autos, sob pena de multa diaria de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ate o deslinde do feito. <https://paginadoenock.com.br/enockcavalcantiroseliarrudacolunista dacuiabaniaclamapelavoltadaditaduramilitarachoqueessavelha senhoraperdeuorumoleiacartadosgovernadores/>. [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=10207294660001423&id=1732705034](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10207294660001423&id=1732705034) [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=10207286506597593&id=1732705034](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10207286506597593&id=1732705034) (...) a) Initio litis e inaudita altera parte, a concessao de tutela de urgencia, para que seja sanado o dano patente, ordenando ao Requerido para que retire a materia denunciada nestes autos, sob pena de multa diaria de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ate o deslinde do feito, com fulcro no Art. 300 do CPC". E o que merece ser relatado. DECIDO. Da analise dos elementos e das circunstancias que envolvem o caso, concluo que o pedido de antecipacao de tutela especifica merece parcial acolhimento. Isso porque se extrai do art. 84, "caput" e § 3º, doCodigo de Defesa do Consumidor, que o juiz podera conceder a tutela especifica da obrigacao, liminarmente, ou determinar providencias que assegurem o resultado pratico equivalente ao do adimplemento, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatorios, quais sejam, relevancia do fundamento da demanda e justificado receio de ineficacia do provimento final. Ja o artigo 300, doCodigo de Processo Civil, dispoe que a tutela de urgencia sera concedida, quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado util

do processo. Outrossim, tratandose de antecipacao de tutela especifica, prevista no artigo 497, do CPC, limitase, para sua concessao, a analise da relevancia do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficacia do provimento final, nos seguintes termos: "Art. 497. Na acao que tenha por objeto a prestacao de fazer ou de nao fazer, o juiz, se procedente o pedido, concedera a tutela especifica ou determinara providencias que assegurem a obtencao de tutela pelo resultado pratico equivalente. (Redacao dada pela Lei nº 13.105, de 16.03.2015)". Dessa forma, como se ve, dispoe essa norma legal (artigo 497, do Codigo de Processo Civil), que, na acao que tenha por objeto o cumprimento da obrigacao de fazer ou nao fazer, o juiz concedera a tutela especifica, inclusive liminarmente, ou determinara providencias que assegurem o resultado pratico equivalente ao do adimplemento. Sobre a questao posta em juizo, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Codigo de Processo Civil Comentado e Legislacao Extravagante, 8ª ed. Revista dos Tribunais, p. 857, asseveram: " 3. Tutela inibitoria. Destinada a impedir, de forma imediata e definitiva, a violacao de um direito, a acao inibitoria, positiva (obrigacao de fazer) ou negativa (obrigacao de nao fazer), ou ainda, para a tutela das obrigacoes de entrega de coisa (CPC 461A), e preventiva e tem eficacia mandamental. A sentenca inibitoria prescinde de posterior e seqUencial processo de execucao para ser efetivada no mundo fatico, pois seus efeitos sao de execucao latu sensu". O Professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra A Antecipacao da Tutela, 7ª edicao, editora Malheiros, p. 84 e 112, ao disciplinar acerca da acao inibitoria e tutela do adimplemento da obrigacao na forma especifica, e claro ao afirmar: "A tutela inibitoria pode ser classificada como uma tutela preventiva e especifica. Preventiva porque voltada para o futuro; especifica porque destinada a garantir o exercicio integral do direito, segundo as modalidades originariamente fixadas pelo direito material. (...) Nao ha duvida de que a tutela do adimplemento da obrigacao na forma especifica pode ser obtida atraves das tecnicas presentes nos artigos 461 do Codigo de Processo Civil e 84 do Codigo de Defesa do Consumidor". A proposito, embora o dispositivo faca referencia a "obrigacao", e de se entender, em atencao ao que dispoe o artigo 5º, XXXV, da Constituicao Federal, que se aplica a toda pratica ilicita advinda do nao cumprimento de um dever. Partindo dessas premissas, na especie, a plausibilidade do direito substancial invocado, a mostrar a relevancia do fundamento, encontra

guardada nos documentos juntados, o que permite, a primeira vista, deduzir que a parte promovente sofreu com o conteúdo da matéria publicada, em razão, também, da exposição de sua imagem. De outro lado, é cristalino o justificado receio de ineficácia do provimento final, mormente porque a parte autora pode ser prejudicada com a má divulgação de sua imagem, haja vista a veiculação negativa nos mencionados sites eletrônicos. Com essas considerações e atenta ao caso em concreto, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência antecipada, para determinar que as partes promovidas, na forma postulada: EFETUEM, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a retirada da matéria debatida na presente lide, de toda e qualquer mídia eletrônica que administrem, publicada em desfavor da parte autora, dantes especificada, até o desfecho desta demanda ou posteriores deliberações. Arbitro, para a hipótese de descumprimento da medida, multa fixa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), razão do deferimento parcial.

Citemse. Intimemse. Aguardese audiência de conciliação.

Cumprase, por meio de Oficial de Justiça, ante a urgência que o caso requer.

Cuiabá, MT, data registrada no sistema.

**Maria Aparecida Ferreira Fago** Juíza de Direito